



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2018

Dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de colaboração entre o Município de Pitanga e a "Associação de Recuperação do Alcoólatra de Pitanga" e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereadora Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para celebrar termo de colaboração com associação de direito privado.

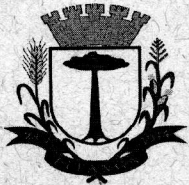
A proposição veio instruída com justificativa (fl. 05), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02 e 05). Também consta a justificativa para a não realização de chamamento público (fls. 06/07), e a fotocópia do estatuto e atas da associação (fls. 08/23).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 24/30).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa,



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998, fazendo-se necessário apresentação de emenda.

Com relação a ementa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, *“(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”*. A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.

No Art. 1º, a retirada da expressão “sem fins lucrativos” é necessário, uma vez que, a ausência de atividade lucrativa é inerente associação. Ainda neste artigo, foi inserido a palavra “sede” que havia sido omitida na redação original.

As mudanças no art. 2º e a aglutinação dos artigos 3º e 4º, visam apenas melhorar os textos, a fim de torná-los mais claro e conciso e sem alterar o seu sentido.

A supressão do artigo 6º, é necessária, tendo em conta que a motivação para inexigibilidade do chamamento publico deve estar expressa nos documentos que instruem o projeto e não no texto normativo, já que a autorização legislativa pressupõe o exame. O artigo 7º deve ser suprimido, pois do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, decorrem os requisitos para autorização da celebração do termo de colaboração. Por sua vez o artigo 8º, merece a mesma, pois tal previsão revela-se desnecessária, sendo que o controle e fiscalização decorre do art. 35, da Lei 13.019/2014.

No que diz respeito a redação, as alterações são necessárias a fim de adequar o projeto a técnica legislativa, sem alterar o conteúdo e o objeto do projeto, tudo conforme a Lei Complementar nº 95/98.

Tendo em conta que as alterações supra, não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo e considerando que todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2018.


Vereadora **Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski**
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 1063
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 10/2018

Autoriza o Município de Pitanga a celebrar termo de colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.321.972/0001-38, com sede na Rua 7 de setembro, nº 630, Município de Pitanga.

Art. 2º O termo de colaboração consistirá na transferência de recursos financeiros com a finalidade de custear as despesas de manutenção e execução do projeto de terapia em grupo de forma a recuperar alcoólatras, oportunizando-lhes a reintegração familiar e social.

Art. 3º O termo de colaboração terá duração de até doze meses, podendo ser suspenso ou rescindido unilateralmente pelo Município por sua conveniência, pelo descumprimento das cláusulas ou se o interesse público exigir.

Art. 4º As despesas para a execução da parceria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei". Com relação ao art. 1º, Retirou-se a expressão "sem fins lucrativos", pois a ausência de finalidade lucrativa é inerente à associação. Além disso, foi inserida a expressão "sede", omitida na redação original. Nos artigos 2º e 5º, a alteração na redação visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso e a renumeração decorre da sua aglutinação. No artigo 3º, a alteração na redação visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso. A junção dos artigos não muda o sentido do texto. Suprimiu-se a expressão "vigorar a partir de sua assinatura", pois o art. 38 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que "(o) termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública". No artigo 6º, como já ressaltado, a regra é que o termo de colaboração seja precedido de chamamento público. Excepcionalmente, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, será inexigível tal certame. Para tanto, é necessária, dentre outras formalidades, autorização legislativa. Ou seja, o motivo do projeto de lei é a alegada inexigibilidade. Assim, a supressão da redação do artigo revela-se mais técnica. Há de se ressaltar que a motivação para a inexigibilidade do chamamento público deve estar expressa dos documentos que instruem o projeto (não no texto normativo), já que a autorização legislativa pressupõe esse exame. A redação do art. 7º do projeto é desnecessária, pois os requisitos não decorrem da lei autorizativa cuja



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 1063
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



aprovação se pleiteia, mas do art. 33 da Lei nº 13.019/2014. No artigo 8º Tal previsão revela-se desnecessária, pois o controle e fiscalização é providência que decorre da Lei nº 13.019/2014: "Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria".

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2018.

Vereadora Eloy de Lurde Ottoni Pauloski
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

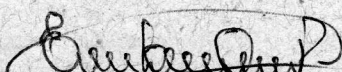
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

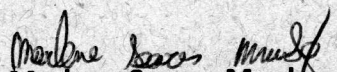


PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 15 de fevereiro de 2018, analisou e entendeu que o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2018 está apto a seguir seu trâmite nesta casa, acompanhando na íntegra o voto do relator.

Sala das comissões, 15 de fevereiro de 2018


Eloy de Lurdes Ottoni
Presidente/Relatora


Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente


Jorge Pittner


Silmar Cardoso dos Santos


André Luiz de Oliveira